

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	23.592/20/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001436899-98	
Impugnação:	40.010148882-54	
Impugnante:	Roberto Barbosa	
	CPF: 413.517.036-68	
Origem:	AF/1 Nível/BH-2/Restituição	

---

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, tendo em vista sobrepartilha com reflexo no excedente de meação. Todavia, extinguiu-se o direito de pleitear a restituição objeto do presente pedido, nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118/05. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme requerimento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

O Requerente alega ter recolhido ITCD decorrente de excedente de meação no valor de R\$39.412,07 (trinta e nove mil, quatrocentos e doze reais e sete centavos) em 20/05/13, mas ocorreu sobrepartilha com reflexo no excedente de meação e nova DBD, na qual em 22/10/18 apurou-se ITCD no valor de R\$31.906,66 (trinta e um mil, novecentos e seis reais e sessenta e seis centavos), o que entende justificar o pleito de restituição da diferença entre o valor pago em 2013 e novo valor apurado em 2018, conforme formulado em 24/10/18.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 23, aprovou o Parecer Fiscal de fls. 22/22v e indeferiu o pedido ao fundamento de que se extinguiu o direito de pleitear a restituição objeto do pedido, nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 25/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/52, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 56/58.

---

**DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Em seu pedido alega o ora Impugnante que, em procedimento de partilha ocorrido em ação de divórcio consensual, apurou-se excedente de meação, o que foi declarado na Declaração de Bens e Direitos – DBD, que apurou ITCD a recolher no valor de R\$39.412,07 (trinta e nove mil, quatrocentos e doze reais e sete centavos), devidamente quitado em 20/05/13.

Relata o Impugnante que, quando do registro da partilha, foram identificados outros bens, ensejando sobrepartilha, com reflexo no excedente de meação.

Então apresentou nova DBD e em função da nova base de cálculo decorrente do excedente de meação, em 22/10/18, apurou-se ITCD no valor de R\$31.906,66 (trinta e um mil, novecentos e seis reais e sessenta e seis centavos).

O pedido de restituição formulado em 24/10/18 pugna pela diferença entre o valor pago em 2013 e novo valor apurado em 2018, ao entendimento de ter efetuado recolhimento maior que o devido.

Importa inicialmente apreciar o prazo para se exercer o direito de pleitear a restituição objeto do pedido.

Com relação à prejudicial de mérito, que inclusive fundamentou o indeferimento do pedido de restituição em questão, cumpre ressaltar que o art. 165, inciso I. e art. 168, inciso I. c/c art. 150, § 1º, todos do CTN, assim dispõem:

CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição **extingue-se** com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, **da data da extinção do crédito tributário;**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(Destacou-se).

Note-se que, pela análise dos dispositivos acima (art. 165, inciso I, e art. 168, inciso I, do CTN), que o direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o que ocorre com o pagamento (art. 150, § 1º, do CTN).

Sobreveio em 2005 a Lei Complementar nº 118, que altera e acrescenta dispositivos ao CTN, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei (CTN), no que cabe destacar o art. 3º da referida Lei, que assim dispõe:

Lei Complementar nº 118/05:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Clara e objetiva a legislação no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento antecipado.

A lei mineira do ITCD vigente à época dos fatos (Lei nº 14.941/03), em seu art. 9º, instituiu como modalidade de lançamento do ITCD o lançamento por homologação, veja-se:

Lei nº 14.941/03:

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, **ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual**, mediante procedimento de avaliação.

(Destacou-se).

Ratificando o lançamento por homologação, a Lei nº 14.941/03 atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, inclusive no caso do excedente de meação (caso dos autos), veja-se:

Lei nº 14.941/03:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

-----  
Art. 13. O imposto será pago:

(...)

III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, **no prazo de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;**

(Destacou-se).

Importante destacar que o Decreto nº 43.981/05, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD dispõe que a declaração será entregue pelo contribuinte acompanhada do comprovante de pagamento do ITCD (art. 31, inciso III):

Decreto nº 43.981/05

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, **acompanhada dos seguintes documentos:**

(...)

III - comprovante do pagamento do ITCD;

(Destacou-se).

Demonstrado estarmos diante de tributo lançado por homologação, passa-se a aferir o momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, que no caso resta incontroverso ter ocorrido em 20/05/13.

Assim, nos termos da legislação de regência, extinto o crédito tributário em 20/05/13 por meio do pagamento, o direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados desta data, o que no caso completou em maio de 2018.

Diante do pedido de restituição só formulado em 24/10/18 (fato também incontroverso), mais de 5 (cinco) anos após o pagamento e extinção do crédito tributário, resta extinto o direito à restituição e prejudicado o pleito formulado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação. Vencidos, em parte, os Conselheiros Victor Tavares de Castro (Relator) e Renata Pereira Schetini, que julgavam parcialmente procedente a impugnação para deferir a restituição do valor de R\$4.633,61,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

mantendo-se o indeferimento do valor de R\$2.871,80. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen.

**Sala das Sessões, 13 de outubro de 2020.**

**Marco Túlio da Silva  
Presidente / Relator designado**

*rpa*

CCMIG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	23.592/20/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001436899-98	
Impugnação:	40.010148882-54	
Impugnante:	Roberto Barbosa	
	CPF: 413.517.036-68	
Origem:	AF/1 Nível/BH-2/Restituição	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Victor Tavares de Castro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

De acordo com o art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito passivo que pagar tributo indevidamente ou a maior tem direito à restituição, seja no caso de pagamento espontâneo (inciso I), seja no caso de erro de apuração (inciso II), seja no caso de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (inciso III).

O art. 168 do CTN estabelece que o prazo para se pleitear a restituição do tributo é de 5 anos, contados a partir da data da extinção do crédito tributário, para os casos de pagamento espontâneo (inciso I), seja no caso de erro de apuração (inciso II).

As hipóteses de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156 do CTN, sendo elas:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

**VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;**

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

(destacou-se)

Sabe-se que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, deu interpretação ao termo “extinção do crédito tributário” previsto no art. 168, inciso I, do CTN, para dizer, expressamente, que este deve ser considerado como o momento do pagamento antecipado nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Assim, por expressa previsão legal, não se aplica ao caso a interpretação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, uma vez que não se está diante de tributo sujeito a lançamento por homologação (como é o caso do ICMS), mas sim de tributo sujeito a lançamento por declaração, em que o sujeito passivo submete à Fiscalização a declaração e este apura e cobra o montante devido.

Desta forma, o pagamento feito pelo sujeito passivo antes da apuração da Fiscalização não pode ser considerado indevido, não havendo que se falar em direito de se pleitear a restituição enquanto não for apurado o *quantum* devido pela Fiscalização.

Neste sentido, o pagamento se torna indevido quando o sujeito passivo é notificado sobre a apuração feita pela Fiscalização, que identifica um montante devido inferior ao montante que foi pago.

Assim, é a data da CERTIDÃO DE PAGAMENTO/DESONERAÇÃO DE ITCD que se revela como data da “extinção do crédito tributário”, com fulcro no art. 156, inciso VII, uma vez que apenas a partir de então se pode afirmar que há pagamento indevido. Antes desta, o pagamento se presume devido.

Em análise do caso específico, verifica-se que o Sujeito Passivo pleiteou o montante de R\$ 7.505,41.

Todavia, a CERTIDÃO DE PAGAMENTO/DESONERAÇÃO DE ITCD expedida em 12/09/13 (fls. 07/08) já indicava como valor devido o montante de R\$ 36.540,21 e valor pago o montante de R\$ 39.412,01.

Quer dizer, em 12/09/13 já havia sido constatado o pagamento indevido de R\$ 2.871,80, que dava ao Sujeito Passivo o direito de pedir a restituição deste ITCD pago a maior.

Logo, quanto ao valor de R\$ 2.871,80, considero decaído o direito do Requerente de pleitear a restituição, uma vez que se passaram mais de 5 anos entre a data da expedição da referida certidão (em 12/09/13) e o pedido de restituição (em 24/10/18).

Quanto ao valor pleiteado remanescente, de R\$ 4.633,61, verifica-se que este somente pode se considerar indevido a partir da emissão da CERTIDÃO DE PAGAMENTO/DESONERAÇÃO DO ITCD em 22/10/18 (fls. 09/10), sendo este o termo inicial que deve ser considerado para fins de contagem do prazo decadencial do art. 168 do CTN.

Assim, o Pedido de Restituição do ITCD feito em 24/10/18 (fl. 02) deve ser acolhido quanto ao valor de R\$ 4.633,61.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Portanto, julgo parcialmente procedente a impugnação do Sujeito Passivo para deferir seu pedido de restituição apenas quanto ao valor de R\$ 4.633,61, mantendo-se o indeferimento quanto ao valor de R\$ 2.871,80, em razão da decadência.

**Sala das Sessões, 13 de outubro de 2020.**

**Victor Tavares de Castro  
Conselheiro**

CCMIG